

# TRÁFICO DE PESSOAS

**Aluno: Débora de Souza Toledo Costa**  
**Orientador: Elizabeth Sussekind**

## 1. Da Pesquisa:

Esta pesquisa desenvolvida pelo Departamento de Direito da PUC - Rio pretende desenvolver a análise e compreensão do delito tráfico de pessoas. Este relatório foi elaborado de acordo com os temas abordados durante a primeira fase da pesquisa.

As informações são de conteúdo teórico, com embasamento na doutrina, análise de relatórios de organizações de proteção aos direitos humanos e na legislação nacional e internacional acerca do assunto.

### 1.2. Objetivo

O objetivo da pesquisa é a análise conceitual do tema tráfico de seres humanos. A abordagem teórica permite maior desenvolvimento doutrinário, que venha fundamentar juridicamente e fortalecer o enfrentamento da realidade concreta que o delito proporciona à sociedade global. O que significa tráfico de pessoas para o ordenamento jurídico? Quais direitos são violados? O consentimento das vítimas é válido? O desenvolvimento de tais questões foi essencial para esta primeira etapa da pesquisa.

### 1.3. Metodologia

A metodologia abordada nesta pesquisa constitui do levantamento de dados bibliográficos resultantes da análise de doutrina, artigos de jornais e revistas, teses e material disponível na internet.

## 2. Introdução

Através da pesquisa pretendemos discutir o tema tráfico de seres humanos para fins de comercialização e exploração da vida humana. A ocorrência deste delito constitui séria violação dos direitos humanos.

O tráfico de pessoas é uma modalidade do crime organizado que constitui uma grave ameaça a Humanidade. Este fenômeno que teve início na Antigüidade, e particularmente nos últimos anos, tornou-se uma afronta ao Estado democrático de direito. Muitos autores o consideram como a forma moderna de escravidão.

No último quarto do século XX o crime organizado adquiriu organização semelhante às das grandes empresas multinacionais e conseguiu explorar as vantagens proporcionadas pela globalização e liberalização dos mercados. O aumento da circulação de pessoas e a facilidade de movimentação do fluxo de capitais propiciaram ao crime organizado especialização em atividades de grande lucratividade, como a mercantilização de pessoas e criação de redes de tráfico de seres humanos com alcance internacional.

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas ( ONU), o tráfico de seres humanos é a terceira atividade mais lucrativa dentre as outras modalidades praticadas o crime

organizado, atrás apenas do comércio ilegal de armas e narcóticos.

Grande parte das vítimas é proveniente de países periféricos ou economias em desenvolvimento. O fator de instabilidade e crise nestes países garante a vulnerabilidade das vítimas contribuindo para facilitar o aliciamento e recrutamento das vítimas.

A existência de diversas definições e a carência de harmonização legislativa constitui uma das maiores dificuldades na luta contra o tráfico de pessoas. Alguns Estados acreditam que o fenômeno é uma forma de prostituição, como é o caso da Espanha; outros tratam o delito como uma maneira de imigração ilegal, postura adotada pelo Reino Unido; e outros acreditam que o tráfico de pessoas é uma modalidade do crime organizado e a vítima, não deve receber proteção, pois age em cooperação com os traficantes.

A ONU tem desenvolvido a tentativa de compatibilizar essas tais definições para possibilitar cooperação e integração no combate do crime organizado. Entretanto, a principal preocupação é garantir a proteção, assistência e apoio às vítimas.

A sociedade internacional<sup>1</sup> também tem o importante papel de propor meios de combate às violações dos direitos humanos, levando em consideração o respeito à soberania nacional e a existência de diferentes culturas.

## 2.1. Histórico

O tráfico de seres humanos teve início na Antiguidade, foi introduzido na Grécia Clássica e, depois no Império Romano, esta atividade não objetivava o lucro, simplesmente era considerada uma modalidade de trabalho.

A capitalização do fenômeno foi adotada no Renascimento, principalmente nas cidades italianas que utilizavam a escravidão como uma forma de acúmulo de capital.

Na América do Norte, principalmente nas colônias do Sul, ocorreu tráfico de pessoas, muitas pessoas foram recrutadas para habitar a região com a promessa de conquista de terras e melhores condições de vida.

Na América do Sul o fenômeno teve mais repercussão. Houve intensa exploração de pessoas transportadas da África e, posteriormente, de países europeus, que atravessavam grave crise econômica. Os colonizadores no Brasil adotaram o tráfico negreiro, a forma mais antiga de exploração de seres humanos no Brasil. A mão de obra africana era regida pelo regime de escravidão e ocorreu em 1855 o último desembarque de um navio negreiro no Brasil.

Após a escravidão ser abolida, a falta de mão de obra tornou-se um problema grave, acarretando o aumento do custo da produção.

## 2.2. Atualidades

Em 2000 foi encontrado no Reino Unido um caminhão frigorífico com 58 cadáveres chineses<sup>2</sup>. A notícia despertou a atenção de países no mundo inteiro para o perigo do tráfico de pessoas.

Ao contrário do histórico do Brasil, os países que atualmente demandam o comércio de pessoas são países centrais que necessitam da mão-de-obra proveniente dos países subdesenvolvidos, para baratear o custo da produção. Sendo assim, é interessante para parte dessa elite global receber esse tipo de “mercadoria”.

---

<sup>1</sup> Hedley, Bull; *A sociedade anárquica, um estudo da ordem na política mundial* (pág.19), Tradução Sergio Bath, São Paulo, Editora da Universidade de Brasília. 2002.

<sup>2</sup> Correio Brasiliense, Países discutem tráfico. (Brasília, domingo, 23/07/2000)

O imigrante traficado é facilmente utilizado pelo crime organizado. As vítimas tornam-se escravas e são obrigadas a desempenhar trabalhos que podem variar desde a exploração de mão de obra, a exploração sexual e/ou tráfico de órgãos.

Segundo as Nações Unidas, há uma estimativa de cerca de 800.000 indivíduos contrabandeados nos países da União Européia por ano. Estas pessoas são provenientes de países do Leste Europeu, Turquia e países vizinhos, da América do Sul e África, transportados para países do continente Europeu.

Podemos observar grande avanço em relação a garantias internacionais para mulheres, mas o tráfico de pessoas, com ênfase no mercado sexual, é indiferente aos avanços representa bilhões de dólares por ano para o crime organizado. Estima-se que o delito movimentava 5 a 7 bilhões de dólares<sup>3</sup>. Apenas tituta renderia 250 mil dólares a seus exploradores.

Sabemos que as atuais rotas do tráfico seguem o fluxo de sair das economias periféricas ou em desenvolvimento para os países centrais. A OIM informa que muitos países traficam mulheres, principalmente as regiões carentes do terceiro mundo, que são fonte do tráfico como Gana, Nigéria, Rússia, Marrocos, Brasil, Colômbia, República Dominicana, Filipinas e Tailândia, o fluxo europeu tornou-se intenso após a queda do Muro de Berlim, quando grande numero de pessoas provenientes do Leste Europeu, por falta de opções, procuraram a fuga pelas redes criminosas<sup>4</sup>.

### **2.3. Objeto do presente artigo( Relatório Parcial dos Resultados da pesquisa)**

#### **Definição**

O tráfico de pessoas, ao reduzir o ser humano à mera mercadoria, transportando, explorando e vendendo, constitui crime contra os direitos humanos, ferindo todas as regras estabelecidas pela comunidade internacional, principalmente a Carta das Nações Unidas.

A Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos delinearão os princípios para enfrentar o desrespeito aos seres humanos, seguidos pela Convenção para Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra Mulheres. Foram seguidas por outras agências, comissões e organizações participantes do sistema das Nações Unidas.

A Global Alliance Against Trafficking in Women, que é composta por várias organizações que atuam no combate ao tráfico de pessoas, e elaboraram Padrões de Direitos Humanos Para as Vítimas Traficadas e definiu o conceito de tráfico de pessoas:<sup>5</sup>

"Todos os atos ou tentativas presentes no recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras de um país, com, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção(incluindo o uso ou ameaça de uso da força ou abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva) em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida inicial"<sup>6</sup>

Esta definição busca esclarecer algumas características específicas do crime, procurando

---

<sup>3</sup> Unidas, Nações. Convenção para Eliminação de Todas as Formas de discriminação Contra a Mulher. Disponível em <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw.htm>>

<sup>4</sup> OIM, Organização Internacional de Migração.

<sup>5</sup> Global Alliance against Trafficking in Women, Foundation against Trafficking in Women e International Human Rights Law Group, January 1999.

<sup>6</sup> Global Alliance Against Trafficking in Women, GAATW. Human rights standards for the treatment of trafficked persons, January 1999.

distingui-lo principalmente, de imigração ilegal. Esta constitui a ação de entrar em um território estrangeiro ilegalmente, sem a anuência do Estado receptor. A principal diferença entre tais delitos é que na imigração ilegal não há a exploração da pessoa após sua entrada.<sup>7</sup>

O delito do tráfico é composto por diversas etapas que começam do aliciamento, recrutamento transporte, coerção física e psíquica das vítimas à sua exploração fática. Em relação à principal característica do Tráfico de pessoas é a Exploração que inclui no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos.( JESUS, 2003, P.8).<sup>8</sup>

De acordo com a Doutrina, o consentimento da vítima é irrelevante, visto que, para que ocorra uma ação considerada tráfico a anuência da pessoa traficada não exclui a culpabilidade do traficante e também não aliena seu direito à proteção do Estado. Às vezes, o consentimento é dado devido à falsas propostas. E nesses casos, a pessoa é iludida por desconhecer os riscos comuns à vida que planeja levar e por nunca se enxergarem como cidadão portadores de direitos ( Bonjovani,2004).

O Sujeito ativo do tráfico de pessoas, ou seja, o traficante é o elemento central para caracterização do delito, a ilegalidade de seus atos traça a peculiaridade do delito. Suas atividades são executadas pela coerção, o engano, a limitação ao exercício de direitos, constrangimento de vontade e a violação da integridade física e moral.

Através do Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o tráfico de pessoas foi elaborada a primeira definição internacional aceita acerca do Tráfico de Seres Humanos:

*"Tráfico de pessoas" deve significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas por meio de ameaça ou uso de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre a outra, para o propósito de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos.*

*O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para desejada exploração definida no subparágrafo (a) deste artigo deve ser irrelevante onde qualquer dos meios definidos no subparágrafo (a) tenham sido usados;*

*O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de uma criança para fins de exploração devem ser considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios definidos no subparágrafo(a) deste artigo;*

*"Criança" deve significar qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade.*

Esta definição garante várias conquistas para as vítimas do Tráfico: que não sejam caracterizadas como criminosas, pois é de grande frequência o tratamento como Imigrantes ilegais; o enfoque especial ao tráfico de crianças; e o destaque por não se restringir somente à prostituição ou à exploração sexual.

#### **2.4. O Conceito e Objetividade Jurídica**

No Item anterior foram elencadas as definições de caráter internacional, sendo a definição do Protocolo, para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas a referencia

<sup>7</sup> Bonjovani, Mariane Strake. *Trafico internacional de Seres Humanos*. Editora Damasio de Jesus.2003

<sup>8</sup> Jesus, Damásio. *Tráfico Internacional de Mulheres e crianças – Brasil*. Editora Saraiva, 2003. P.8

internacionalmente adotada.

Ao ordenamento jurídico brasileiro foi acrescido a Lei 11.106, que alterou os artigos 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescentou o art. 231- A ao Decreto- lei n 2.848, de dezembro de 1940- Código Penal.

A lei brasileira, não fazia qualquer referência ao tráfico de crianças ,restringindo-se ao tráfico de mulheres. A redação foi alterada e passa a ter o seguinte texto: "Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoas que venha exercer a prostituição ou a saída da de pessoa para exercê-la no estrangeiro". Com a modificação há a definição de um novo sujeito passivo independente de sexo. A mudança na redação foi necessária para garantir a eficácia do combate ao tráfico, visto que a exploração sexual também atinge os homens.

A lei 11.106/2005 também incluiu o verbo "intermediar" abrangendo negociações, como, por exemplo, as dos aliciadores com os donos das casas de prostituição. Dessa forma, o tipo penal, tornou-se mais amplo do que simplesmente promover ou facilitar.

### **2.5. Do acréscimo do artigo 231- A**

A legislação anterior não previa para o tráfico de pessoas dentro dos limites do país. Sendo assim, o legislador por meio da Lei 11.106/2005, definiu o tipo penal, "tráfico interno de pessoas", que pretende punir quem intermedie ou promova a prática de tal delito no Brasil.

Antes da promulgação da lei 11.106, os tribunais aplicavam o artigo 228 do código penal, utilizando-se de ampliação do "favorecimento da prostituição" A criação de artigo específico permite concretizar o combate ao tráfico de pessoas, visto que não é possível buscar outros tipos penais para punir essa conduta.

O dispositivo 231-A, assim como o 231 tem como condão a proteção a moral pública sexual.

### **2.6. Bem Jurídico Protegido**

A doutrina preponderante define que o bem jurídico protegido é a moral sexual pública. O Professor Mirabete entende que "o objeto jurídico do delito é a moralidade pública sexual", ainda garante que " procura-se com o dispositivo, evitar o parasitismo da prostituição, em especial no que tange Às suas implicações" (*Manual de Direito Penal: parte especial. São Paulo: Atlas, 1997, v.2,p.498*).

Para Damásio, o objeto jurídico são os bons costumes, protegendo-se a honra sexual contra lenções internacionais"<sup>9</sup>

Segundo Iara Ilgenfritz da Silva, a moral pública sexual, seria o conjunto de normas determinadas pela sociedade que indicam o comportamento nos domínios da sexualidade. <sup>10</sup>

É possível notar que a preocupação com a moralidade pública do Código Penal de 1940 se sobrepõe aos direitos humanos. O Direito internacional considera o crime de tráfico de pessoas como uma grande violação dos direitos humanos. O bem jurídico afetado vai além da moralidade pública. O tráfico de pessoas é uma grave ofensa, composta pela restrição por à liberdade, integridade física e moral,e, principalmente o desrespeito à dignidade da pessoa humana.

### **2.7. Liberdade**

---

<sup>9</sup> Damásio, Jesus. Tráfico de Internacional de mulheres e crianças- Brasil. Ed. Saraiva. 2003

<sup>10</sup> Silva, Iara Ilgenfritz..Direito ou punição ? Representação da sexualidade feminina no direito penal. Porto Alegre: Movimento, 1985. V3, p 60.

O tráfico de seres humanos é uma forma de crime organizado que constitui uma grande violação da liberdade da pessoa física. A maior parte dos casos está voltada para a exploração sexual. No entanto há registros de pessoas sendo utilizadas para o trabalho forçado ou escravo. As vítimas do tráfico ao chegarem no país de destino, muitas vezes são submetidas a situações diferentes do que foi prometido. Seus documentos são confiscados, são encarceradas em quartos com outras vítimas e, só podem sair para a realização de trabalho sexual ou doméstico ao qual serão obrigatoriamente submetidas por longas jornadas e tendo seus movimentos controlados pelos traficantes sob condições de semi-escravidão.

Sendo assim, é clara a restrição à liberdade individual da vítima. A liberdade se opõe a qualquer estado de escravidão e de prisão. No tráfico de pessoas ocorre o impedimento ao exercício das liberdades individuais, uma forma moderna de escravidão.

Conclui José Afonso da Silva : *A liberdade é a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de sua própria vontade e locomoverem-se desembaraçadamente (...)*<sup>11</sup>.

## **2.8. Integridade física das vítimas do tráfico de pessoas**

A integridade moral e física é um bem vital e consente direito fundamental do indivíduo. No entanto, também revela a proteção dos Direitos Humanos. Qualquer pessoa que promova lesão e desrespeito ao direito da personalidade fica sujeita às punições da legislação penal, civil e internacional.

O tráfico de seres humanos é realizado de diversas maneiras, tais como: exploração sexual, submissão à condições de trabalho análogas a escravidão e a extração de órgãos Humanos.

Considera-se que as vítimas do tráfico de Seres humanos, sofrem alguma forma de ameaça ou coação que as colocam em perigo de vida atentando contra a sua integridade física.

Muitas das vítimas do tráfico de pessoas, são estupradas e agredidas, expostas à violência dos clientes, além de serem drogadas pelos traficantes.

Os maus tratos e a violência fazem parte da rotina dessas pessoas que são tratadas como mercadorias. *“somos forçadas a trabalhar como prostitutas se quisermos comer”* segundo uma vítima. A pressão em que as pessoas convivem além dos maus tratos do mercado sexual, pode gerar distúrbios mentais.

Dessa maneira, o tráfico de seres humanos é um crime de ofensa grave à integridade física. O corpo humano é um bem vital e constitui um direito fundamental do indivíduo. A Constituição de 1988 declara que ninguém será submetida a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (Art. 5º, III). *“Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza nele(...). Daí porque as lesões corporais são punidas pela legislação penal”*<sup>12</sup>.

O comércio de órgãos, uma das modalidades de tráfico de pessoas, muitas vezes se realiza mediante o consentimento da pessoa em dispor de parte do corpo. Dessa forma, surge a questão se é lícito ao indivíduo transferir órgãos de seu corpo, de forma onerosa ou gratuita, através de seu consentimento.

Conforme o professor Pietro Perlingieri, *“o simples consentimento de quem tem o direito não é suficiente para tornar lícito o que para o ordenamento é ilícito, nem pode – sem um retorno ao dogma da vontade como valor – representar um ato de autonomia de per si merecedor de tutela”*.<sup>13</sup>

<sup>11</sup> Silva, José Afonso. Curso de Direito constitucional positivo. Malheiros editores. 2006

<sup>12</sup> Silva, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. Malheiros editores. 2007. p199.

<sup>13</sup> Perlingieri, Pietro. Perfis, p. 299.

A alienação de órgão está submetida à norma constitucional (art.199, §4º) em que está explícita a vedação a todo tipo de comercialização. Afirma Adrinano De Cupisou : “Segundo o art. 5º, o consentimento é proibido quando cause uma diminuição da integridade física, ou quando seja contrário à lei, à ordem pública ou aos bons costumes”<sup>14</sup>.

A doação onerosa de órgão constitui uma atividade comercial e a lei só admite sua disposição gratuita: “é que a vida, além de ser um direito fundamental do indivíduo, é também um interesse que, não só ao Estado, mas à própria Humanidade(...). Do mesmo modo que a ninguém é legítimo alienar outros direitos fundamentais, também não se admite alienar a vida, em nenhuma de suas dimensões.”<sup>15</sup>

O transplante de órgãos é regularizado pela lei nº. 9.434/97, com as retificações da lei nº. 10.211/01. O art. 15 desta lei proíbe também qualquer tipo de comercialização, considerando crime sua prática, prevendo pena de reclusão de três a oito anos e multa aos criminosos. A aplicação da norma é devida, pois impede qualquer tipo de exploração de pessoas menos favorecidas por parte dos agentes do crime organizado.

## 2.9. Dignidade da Pessoa Humana

A tutela da dignidade da pessoa humana é base do nosso ordenamento jurídico. A perspectiva jurídico-constitucional consagra este direito como um valor fundamental da ordem jurídica de todo sistema constitucional. Este fundamento é o princípio maior para a aplicação dos direitos humanos. A dignidade da pessoa humana é de extrema importância para a ordem jurídica Brasileira, visto que a Constituição Federal de 1988, dispõem em seu artigo 1º, III. Dessa maneira, tal artigo representa mais do que uma norma, constitui um direito fundamental.

Para Brauner<sup>16</sup> “toda filosofia dos direitos humanos desenvolvida pela modernidade estabelece sua base neste princípio. Portanto, a idéia principal é de sustentar-se que a dignidade do homem e todos os direitos destinados a preservá-la, pertencem ao homem pelo único fato de seu nascimento. Mesmo que pareça difícil a compreensão da idéia de dignidade, podemos afirmar que este fundamento está presente no pensamento jurídico moderno.”

Tal direito, de acordo com Emmanuel Kant<sup>17</sup> é uma qualidade inerente a todo e qualquer ser humano, sendo definida como o valor que identifica o ser humano como tal. E em virtude de sua condição humana, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.

A concepção de dignidade de Kant sustenta que o ser humano não pode ser tratado como - nem por ele próprio - como objeto. Dessa maneira, Kant sustenta que "o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para uso arbitrário desta ou aquela vontade." E concretiza sua tese: "Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr-se em vez dela qualquer outra equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade"<sup>18</sup>.

<sup>14</sup> Cupis, Adriano, Os Direitos da personalidade, pp 73-74.

<sup>15</sup> Silva, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. Malheiros editores. 2007. p200

<sup>16</sup> Brauner, Maria Cláudia Crespo. *Nascer com dignidade frente à crescente instrumentalização da reprodução Humana. Rev. Direito, Santa Cruz do Sul, n.14., Ju. /Dez. Santa cruz do Sul: Edunisc.*

<sup>17</sup> Kant, Emmanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes, in: Os Pensadores – Kant(II), Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

<sup>18</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang Sarlet. Dicionário de Filosofia do Direito. Artigo: Dignidade da Pessoa Humana. Ed. Renovar. 2006. p.214

Devido à sua importância, o princípio da dignidade humana é essencial para garantir o fim do problema da exploração e comercialização de seres humanos, pois sua aplicação combate diretamente qualquer tipo de violação aos direitos humanos. O tráfico de pessoas é um fenômeno abominável visto que o ser humano não pode ser reduzido a objeto. As vítimas sofrem violências, violações, maus tratos e graves crueldades. Tais práticas constituem uma afronta a dignidade humana. O mercado de pessoas não permite qualquer fundamentação que venha validá-los.

Observa-se que no cenário internacional o consenso de que a dignidade humana é a base do Estado Democrático de Direito, e que somente a democracia pode garantir a eficácia dos direitos humanos.<sup>19</sup>

A comprovação de que o tráfico de seres humanos é uma forma de mercantilização ou escravidão moderna, é apenas uma forma para demonstrar a importância da concretização e aplicação dos direitos humanos, em especial a dignidade da pessoa humana. Esta pesquisa pretende contribuir para isso.

### **3. Sujeito passivo e as vítimas**

As vítimas do tráfico de pessoas são as pessoas que sofreram o engano ou a coação em alguma ou em todas as etapas do crime de tráfico de pessoas (no recrutamento, transporte, transferência, abrigo, ou recebimento de pessoas). Tais pessoas sofrem manipulação dos traficantes e, muitas vezes, estes apropriam-se de sua liberdade. O mecanismo para aliciar as vítimas é conhecido: promessa de melhores condições de vida que se transforma em atos de violência e escravidão, e numa vida de exploração em meio as cidades ricas da Europa Ocidental. Há também mulheres que são traficadas para trabalhar em prostíbulos no Líbano, Turquia, Grécia, Israel e Tailândia.

A pobreza e o desemprego, adicionados a problemas sociais e econômicos como a baixa escolaridade constituem uma das causas pelas quais as vítimas são impulsionadas ao tráfico ao serem enganadas com falsas propostas de melhores condições de vida no exterior.

A maioria das vítimas do tráfico já estava disposta a assumir o risco da atividade nas mãos dos traficantes, tornando-se prostitutas, escravas domésticas e criminosas. As mulheres são particularmente mais vulneráveis ao tráfico de pessoas, devido às razões sociais, culturais históricas<sup>20</sup>. Pelos métodos usados para aliciar as vítimas percebemos que os traficantes aproveitam-se da exclusão social da mulher, e suas responsabilidades, além da falta de condições básicas de vida das classes inferiores. O crime organizado percebe exatamente esta fragilidade social para atuar e recrutar as vítimas oferecendo melhores condições de vida e trabalho.

#### **3.1. O consentimento da vítima para o Tráfico de pessoas**

No Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, todo tipo de consentimento inicial é anulado quando há engano, coação, ou abuso de poder em algum momento do delito. Em tal artigo, fica claro que o consentimento não é válido se houver a aplicação de qualquer forma do tráfico de pessoas.<sup>21</sup>

*“O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para desejada exploração definida*

---

<sup>19</sup> CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS; Discurso de abertura do secretário- Geral das Nações Unidas. (Nova IORQUE: Nações Unidas. 1993).

<sup>20</sup> Tráfico de mulheres: A Miséria por trás da fantasia: da pobreza a Escravidão Sexual. Uma estratégia Europeia Global; <[http://ec.europa.eu/justice\\_\\_home/news/8mars\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/justice__home/news/8mars_pt.htm)

<sup>21</sup> Art. 3. Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas. Nações Unidas.



*no subparágrafo (a) deste artigo deve ser irrelevante onde qualquer dos meios definidos no subparágrafo (a) tenha sido usado”*

De acordo com o manual para a luta contra o tráfico de pessoas<sup>22</sup>, se a pessoa está plenamente informada das formas de conduta e que estas poderiam acarretar outras circunstâncias de exploração e tráfico, e mesmo assim dá seu consentimento, o delito de tráfico não é cometido. Entretanto, se o consentimento era apenas para uma única etapa, este não é considerado válido, pois não pode ser considerado um consentimento para todas as etapas do processo.

O problema do consentimento das vítimas para o tráfico é uma questão bastante polêmica, visto que há aqueles crêem que o consentimento, não configura o crime de tráfico de pessoas.

Segundo o Protocolo, só é considerada vítima a pessoa que não estava plenamente informada de qualquer uma das condutas que caracterizam o delito, de exploração e tráfico, segundo o Protocolo<sup>23</sup>. Porém, é importante lembrar, que o consentimento da vítima em uma etapa do delito não pode significar, necessariamente seu consentimento em todas as etapas.<sup>24</sup>

Para Damásio<sup>25</sup>, havendo a anuência da mulher em relação a prostituição, o bem jurídico é a moral e os bons costumes, sendo a sociedade o sujeito passivo. Sem o consentimento, a pessoa traficada passa ser o sujeito passivo direto do delito, e, sujeito é indireto, a sociedade, pois a moral e os bons costumes, e direitos fundamentais, são ofendidos.

Contudo, na doutrina majoritária, “*é indiferente o consentimento para configuração do delito*” (Delmanto).<sup>26</sup> A anuência dada pela vítima, na maioria das vezes, não corresponde às promessas dos traficantes. Visto que as formas de convencimento dos aliciadores são atraentes propostas de trabalho, o que facilita o convencimento das vítimas que geralmente vivem em condições de vulnerabilidade.

Mesmo assim, o consentimento também pode ser considerado viciado pela pouca percepção por parte da vítima em relação, à complexidade do tráfico de seres humanos. Afirma Damásio que “Não se pode olvidar, entretanto, o fato de ser bastante comum que, quando do deslocamento, a mulher tenha consciência de que irá exercer a prostituição, porém, não nas condições em que, normalmente, se vê coagida a atuar, ao chegar ao local de destino. De qualquer forma, esse ludíbrio caracteriza fraude”<sup>27</sup>.

O Código Penal Brasileiro, modificado pela Lei no. 11.106, de 2005, tipifica:

*Tráfico internacional de pessoas*

*Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a saída de pessoas para exercê-la no estrangeiro:*

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa*

*§ 1.*

<sup>22</sup> Manual para la lucha contra la trata de personas – Naciones Unidas- Oficina contra la Droga y el Delito.

<sup>23</sup> Manual para la lucha contra la trata de personas – Naciones Unidas- Oficina contra la Droga y el Delito.

<sup>24</sup> Manual para la lucha contra la trata de personas – Naciones Unidas- Oficina contra la Droga y el Delito

<sup>25</sup> Jesus, Damásio de Jesus. Tráfico Internacional de Mulheres e crianças- Brasil. Editora Saraiva.2003

<sup>26</sup> Delmanto, Celso et alli. Código Penal comentado.5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. P375

<sup>27</sup> Jesus, Damásio- Tráfico Internacional de mulheres e crianças- Brasil. Ed. Saraiva. 2003. p 95

*Se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1 do art. 227:  
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.*

§ 2.

*Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*Tráfico Interno de pessoas.*

*Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha a exercer a prostituição:*

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1 e 2.*

O ordenamento jurídico brasileiro não faz menção à necessidade da anuência da vítima para caracterizar o delito de tráfico de pessoas, por entendê-lo irrelevante.

A posição adotada pela legislação brasileira é dar proteção à vítima e coibir a atuação do crime organizado. Sendo assim, é possível prevenir futuras ações do tráfico.

As diversas medidas para impedir e lutar contra o tráfico de seres humanos no Brasil e na comunidade internacional necessitam de unificação e de medidas para torná-las mais eficazes. Especialmente em relação quais direitos são violados diretamente, e principalmente a caracterização do crime sem a anuência da vítima.

*“o simples consentimento de quem tem o direito não é suficiente para tornar lícito o que para o ordenamento é ilícito, nem pode – sem um retorno ao dogma da vontade como valor – representar um ato de autonomia de per si merecedor de tutela”<sup>28</sup>*

#### **4. Conclusão**

Através dessa pesquisa pretende-se não somente a abordagem do problema social do tráfico de pessoas, mas também a importância de combater qualquer violação dos direitos humanos e o poder e importância das instituições internacionais para a manutenção de uma ordem mundial dentro da sociedade internacional.<sup>29</sup>

O tráfico de pessoas é um fenômeno que existe e possui gravidade sem precedentes. A comprovação feita neste trabalho, é apenas uma das maneiras de exteriorizar a necessidade de cooperação entre sociedade internacional e a manutenção da preocupação com o tema dos direitos humanos.

O problema da violação dos Direitos humanos, como é o caso do tráfico de pessoas, expõe a questão estrutural que são as condições precárias de pobreza, desemprego e acesso à informação. A manutenção da desigualdade social e a pobreza é o principal agente para a vulnerabilidade das vítimas e a atuação do crime organizado, pois acarreta conseqüentemente a impunidade dos participantes do tráfico.

Portanto, a melhor forma de combate é a atuação das instituições com a cooperação com os Estados locais. Entretanto, para efetivar o seu combate é preciso que as entidades supranacionais possibilitem um dialogo entre os Estados para chegar a um consenso e conseqüentemente a manutenção e preservação dos Direitos Humanos.

<sup>28</sup> Perlingieri, Pietro. *Perfis*, p. 299.

<sup>29</sup> Bull, Hedley. *A sociedade Anárquica*. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2002.

## 5. Bibliografia

- 1 - Arendt, Hannah. **Da violência**. Universidade de Brasília. Brasília, DF:, 1985.
- 2 - Bittar, Eduardo C. B. **Ética, Educação, Cidadania e Direitos Humanos**. São Paulo, SP: Ed Manole, 2004.
- 3 - Bull, Hedley. **A sociedade Anárquica**. Universidade de Brasília, Brasília, DF 2002.
- 4 - Global Alliance Against Trafficking in Women, Foundation Against Trafficking in Women e International Human Rights Law Group, January 1999.
- 5 - Global Alliance Against Trafficking in Women, GAATW. Human Rights Standards for the Treatment of Trafficked Persons, January 1999.
- 6 - Jesus, Damásio. **Tráfico Internacional de Mulheres e crianças – Brasil**. Editora Saraiva, 2003. P.8
- 7 - Enciclopédia do Mundo Contemporâneo. **Problemas Globais**. Publifolha, São Paulo 2005.
- 8 - Bonjovani, Mariane Strake. **Trafico internacional de Seres Humanos**. Editora Damasio de Jesus. São Paulo, 2004.
- 9 - Silva, Iara Ilgenfritz. **Direito ou Punição ? Representação da sexualidade feminina no direito penal**. Editora Movimento, Porto Alegre 1985.
- 10 - Silva, José Afonso. Curso **de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores. 2006
- 11 - PIZARRO, Jorge Martinez, Villa, Miguel, Pujadas, Joan. **Migração na América Latina: Repercussão para a Europa**. Centro de Estudos Fundação Konrad Adenauer, Rio de Janeiro, 2004.
- 12 - Cupis, Adriano, **Os Direitos da Personalidade**.
- 13 - Brauner, Maria Cláudia Crespo. **Nascer com dignidade frente à crescente instrumentalização da reprodução Humana**. Rev. Direito, Santa Cruz do Sul, n.14., Ju. /Dez. Edunisc. Santa cruz do Sul, SC
- 14 - Kant, Emmanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes, in: **Os Pensadores – Kant(II)**. Abril Cultural: São Paulo, 1980.
- 15 - Sarlet, Ingo Wolfgang Sarlet. Dicionário de Filosofia do Direito. **Dignidade da Pessoa Humana**. Ed. Renovar. Rio de Janeiro 2006.
- 16 - CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. Discurso de abertura do Secretário- Geral das Nações Unidas. (New York: Nações Unidas. 1993).

17 - Tráfico de mulheres: a miséria por trás da fantasia: da pobreza a Escravatura Sexual. Uma estratégia Européia Global; <[http://ec.europa.eu/justice\\_\\_home/news/8mars\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/justice__home/news/8mars_pt.htm).

18 - Código Penal Comentado. Revista dos Tribunais, São Paulo. 2000.

19 - Manual para la lucha contra la trata de personas – Naciones Unidas- Oficina contra la Droga y el Delito

20 - Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas. Nações Unidas.

21 - Delmanto, Celso et alli. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.